



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 3.303/2024**

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54.337 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3303/2024

SBT-A n.1

Dispõe sobre a Profissionalização da Arbitragem no Esporte e dá outras Providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a profissionalização da arbitragem no esporte, estabelecendo normas gerais para a formação, registro, direitos e deveres dos árbitros profissionais.

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva (CNAE), órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, vinculado ao Ministério do Esporte, com a finalidade de estabelecer diretrizes para a formação, registro e valorização da arbitragem esportiva nacional.

§ 1º O Conselho será composto por representantes do Ministério do Esporte, das entidades de administração do desporto, das ligas, das federações e dos árbitros.

§ 2º A composição, o funcionamento e as competências do Conselho serão definidos em regulamento.

Art. 3º O árbitro profissional é o indivíduo devidamente capacitado e registrado no Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva, que atua de forma contínua e remunerada em competições oficiais organizadas por entidades de administração do desporto, ligas ou federações reconhecidas.

Art. 4º São direitos do árbitro profissional:

I – percepção de remuneração justa e compatível com a complexidade das competições;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

II – jornada compatível com a exigência física e mental da função, com períodos de descanso adequados;

III – cobertura previdenciária e seguro contra acidentes de trabalho;

IV – acesso a programas de capacitação técnica continuada;

V – proteção contra discriminação e assédio no exercício da atividade.

Art. 5º O exercício da atividade de arbitragem esportiva profissional dependerá de:

I – comprovação de formação técnica reconhecida pelo Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva;

II – aprovação em exame de qualificação técnica;

III – comprovação de aptidão física e psicológica.

Art. 6º O Conselho Nacional de Arbitragem Esportiva poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para execução de programas de formação, capacitação e certificação de árbitros.

Art. 7º Os recursos necessários à implementação desta Lei poderão ser oriundos do Fundo Nacional do Esporte (Lei nº 11.438, de 2006), sem prejuízo de outras fontes de financiamento previstas em lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação, observadas as seguintes fases de implementação:

I – até dois anos após a publicação, as entidades esportivas deverão adequar seus regulamentos e contratos de arbitragem;

II – até cinco anos após a publicação, o exercício profissional da arbitragem ficará condicionado à comprovação de formação técnica e registro;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

III – durante o período de transição, os árbitros em atividade poderão atuar mediante registro provisório, comprovando experiência anterior.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente

Apresentação: 26/11/2025 20:11:54.337 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3303/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 5 7 1 4 6 1 3 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255714613000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates